



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 10. 839
(05.10.2014)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2169-09.2014.6.02.0000.

IMPETRANTES: TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA, JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA E GAZETA DE ALAGOAS ON LINE LTDA (GAZETAWEB).

ADVOGADOS: FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS.

IMPETRADO: DES. ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA.

RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE DECISÃO LIMINAR. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DA DECISÃO. CENSURA PRÉVIA. LIBERDADE DE IMPRENSA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. EFEITO VINCULANTE DA ADPF 130. LIMINAR CONCEDIDA EM PARTE.

1. Possibilidade de impetração do *writ* em situações especialíssimas, em casos de grave equívoco ou manifesta ilegalidade do *decisum*.
2. Estando em jogo a liberdade de imprensa deve haver sempre um sopesamento maior a seu favor. Direito de densidade mais elevada, pois, para além de direito individual, é pertinente ao processo democrático. ADPF 130. Eficácia *erga omnes*. Efeito vinculante.
3. Suspensão parcial da decisão atacada, mantendo-se, só e tão só, o impedimento quanto a informação de inveracidade das certidões, ou de falsificação (material ou/e ideológica) pela coligação "Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas", seus candidatos e/ou seus advogados, porquanto elas são verdadeiras a teor do que afirma servidor do TSE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conceder parcialmente a liminar requerida, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ficaram tolhidos de qualquer manifestação acerca da matéria, já submetida, inclusive, ao Ministério Público Federal.

6. Ao final, requerem a concessão de medida liminar, para que seja determinada a imediata suspensão da eficácia da decisão liminar impugnada, com vistas a possibilitar a veiculação das matérias jornalísticas em questão ou menção acerca do assunto nela abordado, mantendo-se, assim a liberdade de imprensa.

7. A decisão contra qual se insurgem os impetrantes foi proferida em 04.10.2014 e o dispositivo está vazado nos seguintes termos:

1) os representados retirem de seus respectivos sites, bem como das suas redes sociais e perfis existentes na internet, as notícias veiculadas nos endereços eletrônicos discriminados nas fls. 05/06 dos autos, no prazo máximo de 1 (uma) hora a contar da comunicação do presente *decisum*, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos §§ 4º e 6º do CPC;

2) que os representados se abstenham, imediatamente, de veicular qualquer matéria com idêntico ou similar teor, por qualquer meio de divulgação que seja (sites, jornais, impressos, redes sociais, etc.), sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento;

8. Era o que tinha de importante para relatar.

A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

9. De início pode-se questionar, de logo, a própria competência da autoridade impetrada para decisão. É que sua atividade está limitada, exclusivamente, a propaganda eleitoral, no entanto os fatos constituídos têm, como se verá relação com a mencionada propaganda.

10. Como cediço, o Mandado de Segurança não pode ser manejado contra decisão judicial, exceto se não houver previsão de recurso com efeito suspensivo. Esse, aliás, é o comando do artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009 que disciplina o *mandamus*. Neste sentido, posicionei-me nos autos do MS 1864-25.2014.6.02.0000 advertindo, no entanto que “a admissibilidade deste remédio contra ato judicial, é possível em situações excepcionais”, destacando, inclusive aresto da Corte Superior Eleitoral o qual, novamente, transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL. Mandado de segurança. Decisão judicial. Homologação. Desistência. Recurso.

1. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da não admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade.

2. Conforme já decidido por esta Corte, não há óbice à homologação de pedido de desistência de recurso em processo de registro de candidatura. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS nº 4173/MG, Acórdão 19/2/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25/3/2009). (Grifei).

11. A jurisprudência, assim, mesmo após a entrada em vigor da Lei mencionada segue firme com o entendimento de que em situações especialíssimas, em casos de grave equívoco ou **manifesta ilegalidade** do *decisum* é possível a impetração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

do *writ*. Nesta linha posicionou-se recentemente a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DO ATO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se admite a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso, a teor do contido no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como do enunciado nº 267 do Supremo Tribunal Federal, salvo se houver manifesta ilegalidade ou teratologia. (Proc. AgRg no MS 21047 DF 2014/0134553-4. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Jul. 01/07/2014. Org. Julgador: CE - Corte Especial. Publicação: DJe 05/08/2014). (Grifei).

12. Na espécie a decisão atacada através do *mandamus* institui manifesta censura vedada pela Carta Constitucional no artigo 5º IV, IX e XIV e notadamente no artigo 220, § 1º e 2º, *verbis*:

Art. 5º ...

...

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

...

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

...

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (Grifei).

...

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (Grifei).

13. É que a decisão impugnada ao determinar que os impetrantes se abstenham de veicular “qualquer matéria com **idêntico ou similar teor por qualquer meio de divulgação que seja**”, ainda que tenha pretendido menos, estabeleceu censura prévia, colidindo, assim, frontalmente com as disposições constitucionais transcritas.

14. Para além, o estabelecido no *decisum* impugnado vai de encontro ao entendimento consagrado na ADPF 130, do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Ayres Britto.

15. Como se sabe a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é uma garantia do processo constitucional que tem por finalidade a preservação da obediência geral a determinados preceitos instituídos na ordem social pelos atos estatais. Assume-se, aqui, na verdade, a existência de normas com conteúdo carregado de densidade e, de início, prevalecentes sobre outras.

16. A decisão em sede de ADPF tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, alcançando o Judiciário e todo e qualquer órgão do Poder Público. Mesmo o controle difuso de constitucionalidade restá prejudicado, porquanto subsistirá, além do decidido, **o vínculo à interpretação constitucional atribuída à norma**, não cabendo, pois, pelos juízes e tribunais infraconstitucionais, outros argumentos que possibilitem uma nova interpretação constitucional. Isso se deve ao especial papel atribuído às cortes constitucionais. Neste sentido posiciona-se a doutrina:

Em verdade, o efeito vinculante decorre do

X



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

particular papel político-institucional desempenhado pela Corte ou pelo Tribunal Constitucional, que deve zelar pela observância estrita da Constituição nos processos especiais concebidos para solver determinadas e específicas controvérsias constitucionais. (MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Inocência Mártires. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1227).

17. Para o Supremo, portanto, e com efeito vinculante, quando está em jogo a liberdade de imprensa deve haver sempre um sopesamento maior ao seu favor, não só como direito individual, porém como direito **de densidade mais elevada** do processo democrático, considerada axiologicamente superior. Ainda segundo a decisão havida na **ADPF 130**:

A expressão constitucional 'observado o disposto nesta Constituição' (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da 'plena liberdade de informação jornalística' (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço constitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. (Grifei).

18. Na ação reportada o Pretório Excelso aclarou que a liberdade de expressão deve ser assegurada em primeiro plano para posteriormente, se for o caso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

atender-se a reparação a afetação aos direitos da personalidade, *verbis*:

Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

19. É evidente que nenhum direito, mesmo fundamental, é absoluto. É até possível restringir ou proibir a divulgação de informações, todavia, no Estado Democrático de Direito uma tal deliberação é excepcional, destinada a casos extremos, deferida em *ultima ratio*. **A veiculação de fatos manifestamente inverídicos em prejuízo dos direitos da personalidade**, o cultivo de notícias pagas tão ao gosto de mercenários e criminosos que se fazem passar por jornalistas, ou a utilização dos veículos midiáticos para evidente e exclusiva ofensa a honra, podem configurar o necessário impedimento da “informação” por decisão judicial.

20. Na linha da excepcionalidade do impedimento da livre circulação da informação, o Ministro José Roberto Barroso fez ver na Reclamação 18.638, publicada no DJe em 19.09.2014, *verbis*:

Presume-se, como regra geral, o interesse público na divulgação de qualquer fato verdadeiro... não havendo, em juízo de cognição sumária, excepcionalidade a impedir a divulgação da informação. Na mesma linha, existe interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos. Por fim, deve ser dada preferência por sanções *posteriori*, que não envolvam a proibição prévia da divulgação... O uso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

abusivo da liberdade de expressão pode ser reparado por mecanismos diversos, que incluem a retificação, a retratação, o direito de resposta, a responsabilização civil ou penal e a interdição da divulgação. Somente em hipóteses extremas se deverá utilizar a última possibilidade. Nas questões envolvendo honra e imagem, por exemplo, como regra geral será possível obter reparação satisfatória após a divulgação, pelo desmentido - por retificação, retratação ou direito de resposta - e por eventual reparação do dano, quando seja o caso. Já nos casos de violação da privacidade (intimidade ou vida privada), a simples divulgação poderá causar o mal de um modo irreparável. Veja-se a diferença. No caso de violação à honra: se a imputação de um crime a uma pessoa se revelar falsa, o desmentido cabal minimizará a sua consequência. Mas no caso da intimidade, se se divulgar que o casal se separou por disfunção sexual de um dos cônjuges - hipótese que em princípio envolve fato que não poderia ser tornado público - não há reparação capaz de desfazer efetivamente o mal causado. As circunstâncias do caso reforçam a inadequação da censura prévia. Da posição de preferência da liberdade de expressão deve resultar a absoluta excepcionalidade da proibição prévia de publicações, reservando-se essa medida aos raros casos em que não seja possível a composição posterior do dano que eventualmente seja causado aos direitos da personalidade. A opção pela composição posterior tem a inegável vantagem de não sacrificar totalmente nenhum dos valores envolvidos, realizando a ideia de ponderação. A conclusão a que se chega, portanto, é a de que o interesse público na divulgação de informações - reiterando-se a ressalva sobre o conceito já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

pressupor a satisfação do requisito da verdade subjetiva - é presumido. A superação dessa presunção, por algum outro interesse, público ou privado, somente poderá ocorrer, legitimamente, nas situações-limite, excepcionalíssimas, de quase ruptura do sistema. Como regra geral, não se admitirá a limitação de liberdade de expressão e de informação, tendo-se em conta a já mencionada posição preferencial (*preferred position*) de que essas garantias gozam. (Grifei).

21. No presente *mandamus*, compreendo que a veiculação da matéria ocorreu dentro de parâmetros havidos por normais, com exceção da informação veiculada de suspeita da falsificação do fax emitido pelo Tribunal Superior Eleitoral para a empresa geradora (Gazeta de Alagoas), porquanto funcionário do TSE reconhece a autenticidade do documento e o equívoco cometido por setor daquele Pretório, consoante cópias das certidões juntadas as fls. 147, 148 e 149 pelos próprios impetrantes, porquanto extrapola qualquer razoabilidade a divulgação deliberada de informação que se sabe falsa, notadamente aquela que possa desestabilizar o processo eleitoral, o que indica a competência da impetrada para o caso.

22. O conteúdo das matérias existentes nos autos, ressalvada a questão da falsificação ideológica ou material dos documentos referidos informa, dentro de parâmetros, considerados ordinários, os acontecimentos havidos, não se podendo, de maneira alguma, retirar as possibilidades críticas, ácidas ou de desconfiança que o jornalista pode focar. Apenas, restringe-se, na espécie, a divulgação quanto a veracidade dos documentos, por força de que quem os emitiu tem fé de ofício, confirma sua existência e atesta o erro cometido.

23. Assim, revelam-se presentes o *fumus bonis iuris*, consistente na violação das normas da Constituição Federal e do v. Acórdão proferido pelo Supremo na ADPF 130, bem como o *periculum in mora* ante a eficácia imediata da censura que já limita o direito fundamental da liberdade de imprensa do impetrante.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

24. Finalmente, é importante asseverar que o direito de informação supõe completa liberdade de expressão em todos os seus aspectos técnicos, seja imprensa, televisão, rádio, internet, mídias sociais, etc.

25. Diante de todo o exposto, voto para **deferir, em parte, o pedido, determinando a suspensão da decisão proferida pela Desembargadora Auxiliar da Propaganda Eleitoral nos autos do Processo de n.º: 2160-47, mantendo-se, só e tão só, o impedimento quanto a informação de inveracidade das certidões de fls. 147 e 148, ou de falsificação (material ou/e ideológica) pela coligação “Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas”, seus candidatos e/ou seus advogados, porquanto elas são verdadeiras a teor do que afirma servidor do TSE (fls. 149).**

26. É como voto.


ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 2169-09.2014.6.02.0000

Prot. 22.771/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/10/2014 (SESSÃO Nº 96/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S)	: TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
ADVOGADOS	: FELIPE RODRIGUES LINS e Outros
IMPETRANTE(S)	: JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
ADVOGADOS	: FELIPE RODRIGUES LINS e Outros
IMPETRANTE(S)	: GAZETA DE ALAGOAS ON LINE LTDA (GAZETAWEB)
ADVOGADOS	: FELIPE RODRIGUES LINS e Outros
IMPETRADO(S)	: EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Senhor Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro, em conceder parcialmente a liminar requerida, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 10.839, de 5/10/2014)

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de outubro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários